

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDAO N.º 56.332

(Processo n.º 2005/51148-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 045/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com a obrigatoriedade de devolução do valor conveniado;

2- Deixar de atribuir multa ao espólio em razão da extinção da punibilidade.

Relatório do Exm. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2005/51148-8

Assunto: Prestação de Contas – Convênio FDE 045/2003

Valor: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)

Contrapartida: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Objeto: “Pavimentação Asfálticas de Vias Urbanas”.

Responsável: Espólio de Antônio Saraiva Rabelo

Procedência: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA

Trata-se do Processo n.º. 2005/51148-8 de Tomada de Contas, referente ao convênio FDE n.º. 045/2003 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio do Estado do Pará, cujo objeto discriminava a “Pavimentação Asfálticas de Vias Urbanas”, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) do Erário Estadual com contrapartida Municipal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A SEPOF, através do laudo de execução física (fls. 118/122), atesta 81,45% (oitenta e um, quarenta e cinco por cento) do objeto conveniado.

O Departamento de Controle Externo – 6ª CCG (fls. 133/136) emitiu relatório técnico preliminar opinando pela irregularidade das contas do Espólio do Responsável Sr. Antônio Saraiva Rabelo, com a devolução parcial dos valores repassados, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

Citado (fls. 143/145), o espólio do responsável através de seu representante, Sr. Sharley Saraiva Silva, apresentou defesa nos autos (fls. 150/153).

O Departamento de Engenharia, emitiu relatório informando que a Prefeitura executou 81,45% do montante de R\$ 179.190,00 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa reais), referente ao objeto conveniado (FDE n.º 045/2003).


Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 2ª CCG, após análise de defesa, emitiu relatório técnico complementar (fls. 169/179), opinando pela irregularidade das contas do espólio do responsável com a devolução do valor de R\$ 40.810,00 (quarenta mil, oitocentos e dez reais), atualizado e corrigido a partir de 20.04.2004. Desconsiderou a aplicação de multa regimental em razão do falecimento do responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 179/180) da lavra da Exm^a. Sra. Procuradora Dra. Rosa Egídia, solicitou nova diligência de inspeção ordinária no Município de Mãe do Rio no sentido de averiguar o alegado em defesa pelo espólio do responsável.

O setor de engenharia, após resultado da inspeção ordinária (fls. 193), produziu relatório (fls. 196/203) informando que houve a execução de 80,27% do serviço conveniado, equivalente a R\$ 176.592,02 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos).

A 3ª CCG, em relatório técnico complementar (fls. 205/209), retificou parcialmente o relatório anteriormente emitido (fls. 169/179), para manifestar-se pela devolução do valor de R\$ 43.407,98 (quarenta e três mil reais e quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados a partir de 23.05.2004, com base no percentual dos serviços não executados do convênio FDE 045/2003.

Citado o responsável (fls. 211), através de seu representante legal, não apresentou defesa.

Por fim, o Parket de Contas, da lavra da Exma. Sra. Procuradora, Deíla Barbosa Maia, em parecer (fls. 223/228), opinou pela irregularidade das contas do Espólio do Sr. Antônio Saraiva Rabelo devolução do valor de R\$ 43.407,98 (quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido a partir, 23.04.2004. Sugerir a não aplicação de multa regimental e face da instauração da tomada de contas, tendo em vista o caráter pessoal da multa, portanto, intransferível, não podendo ser repassada ao espólio, devendo ser extinta.

É o relatório.

VOTO:

Por todo o exposto nos Autos, vislumbro que na Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e o Município de Mãe do Rio do Estado do Pará, por seu ex-gestor, o Sr. Antônio Saraiva Rabelo, hoje representado pelo seu espólio, cujo objeto conveniado fora executado parcialmente, conforme laudo de execução física (fls. 193).

A clara evidência de todos esses elementos, agrega-se a ciência do interessado que, mesmo tendo conhecimento da necessidade de prestar contas, o fez intempestivamente e fora dos parâmetros exigidos por esta Corte de Contas, comprovando a sua omissão dolosa, atraindo a aplicação da alínea “a” do inciso III, do art. 158 do RITCE.

O repasse dos cofres Públicos Estaduais fora no valor de R\$-220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) com a finalidade de executar a “Pavimentação Asfálticas de Vias Urbanas”.

O dano ao erário corresponde ao percentual de 19,73% da glosa repassada no convênio nº. 045/2003, uma vez que o Laudo Execução Física (fls.193) emitido em inspeção física apontou execução de somente 80,27% do objeto conveniado, Deste modo, enquadra-se no inciso III, “b”, “c” e “d” do artigo 158 desta Corte de Contas.


Tribunal de Contas do Estado do Pará

É inegável a responsabilidade do espólio do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, uma vez que a aplicação parcial de recursos públicos configura desvio de finalidade, portanto, desprovidos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesta senda, certo de meu convencimento, voto pela IRREGULARIDADE das contas, imputando ao espólio do responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, débito de R\$43.407,98 (quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 23.04.2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a”, “b”, “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Levando-se em conta o caráter personalíssimo da multa regimental, deixo de aplicá-la ao espólio do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, CPF N.º 030.973.583-15, à devolução ao Erário Estadual do valor de R\$43.407,98 (quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 23.04.2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Isentar de multa regimental o espólio do responsável em face de seu caráter personalíssimo.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de janeiro 2017.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Corregedor Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXERA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GMP/0100843